



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 059 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO DE  
COOPERAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS  
INTEGRANTES DA AMNG – ASSOCIAÇÃO  
DOS MUNICÍPIOS DO NORTE GAÚCHO, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 AUTORIZAR, Poder Executivo Municipal a celebrar acordo de cooperação com os Municípios integrantes da Associação dos Municípios do Norte Gaúcho – AMNG, visando à troca de serviços, execução de serviços públicos de forma conjunta, cedência recíproca de bens, máquinas e equipamentos, apoio logístico, transporte de pacientes e demais ações de interesse comum.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, o qual cabem as competências privativas do art. 8º A, incisos I, II, e III da Lei Orgânica Municipal e art. 55, incisos VI e XI.

**Art. 8-A** Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, sua auto organização administrativa: (**AC**) (*caput e incisos de I a XI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 12.12.06*)

**I** - Organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes;

**II** - Decretar suas leis, expedir decretos e atos administrativos relativos aos assuntos de seu particular interesse;

**III** - Disciplinar, através de leis, atos e medidas, assuntos de interesse local;

**Art. 55.** Compete privativamente ao Prefeito:



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

**VI** - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

**XI** - proveres cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais;

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei, uma vez que apresentado pelo Prefeito, responsável pela organização administrativa do Poder Executivo e, em termos gerais, pelos serviços públicos.

A respeito do teor do Projeto, tem-se que o seu objeto é a celebração de acordo de cooperação com os Municípios integrantes da Associação dos Municípios do Norte Gaúcho – AMNG, visando à troca de serviços, execução de serviços públicos de forma conjunta, cedência recíproca de bens, máquinas e equipamentos, apoio logístico, transporte de pacientes e demais ações de interesse comum.

A principal característica de um acordo de cooperação é a ausência de repasse financeiro entre os partícipes, diferentemente de convênios que envolvem transferência de fundos. A cooperação se dá por meio de troca de conhecimento, técnicas, bens ou equipes.

Embora não haja uma lei específica para acordos entre municípios, eles se baseiam nos princípios gerais da administração pública, no princípio da cooperação e em normas que regulam a matéria, como a Lei nº 13.019/2014, que estabelece regras para parcerias entre o poder público e organizações da sociedade civil.

Em conformidade com a Lei 13.019 de 2014, entende-se por:

- Acordo de Cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Nesse sentido, destaca-se que acordos de cooperação entre municípios são instrumentos jurídicos que formalizam parcerias para objetivos públicos comuns, como o compartilhamento de recursos ou a execução conjunta de projetos, sem transferência de recursos financeiros entre eles. Eles são usados para colaboração técnica, como o compartilhamento de máquinas e equipamentos entre prefeituras vizinhas, ou para a implementação de projetos que beneficiam a ambos os municípios.

Em face ao exposto, O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando o projeto apto a seguir seu trâmite legislativo.

Barra Funda, 11 de novembro de 2025.

---

Jaquelei da Silveira  
Assessora jurídica/OAB RS 86.539